



Acórdão n.º 203552
Apelação Cível n.º 0001379-74.2012.8.14.0200
Secretaria Única de Direito Público e Privado
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca: Belém/PA
Apelante: Nahin de Sousa Ribeiro Neto
Advogadas: Flávia Freire Castro OAB/PA 22.800
Erlany Gonçalves da Silva OAB/PA 23.255
Apelado: Estado do Pará
Procurador: João Olegário Palácios OAB/PA 13.333
Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CRIME DE DESERÇÃO. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. TESE DE NULIDADE DA CITAÇÃO PESSOAL POR AUSÊNCIA DE VERACIDADE NAS INFORMAÇÕES CERTIFICADAS PELO ENCARREGADO DO PAD. AFASTADA. CITAÇÃO FRUSTRADA PELO FATO DO APELANTE SE ENCONTRAR EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA INFORMAÇÃO EMITIDA PELO SERVIDOR PÚBLICO. TESE DE NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PAD POR AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO DO APELANTE. AFASTADA. O APELANTE ENCONTRAVA-SE DESERTOR À ÉPOCA DA CITAÇÃO PESSOAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO À CORPORAÇÃO MILITAR EM MOMENTO POSTERIOR A CONCLUSÃO APRESENTADA PELO ENCARREGADO DO PAD. TESE DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AFASTADA. REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL, EM RAZÃO DA CITAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL DEVIDAMENTE PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO, EM RAZÃO NÃO COMPARECIMENTO DO APELANTE APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL.



PROCEDIMENTO EM CONSONÂNCIA AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A LEGISLAÇÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.** UNANIMIDADE.

1. Tese de nulidade da citação pessoal por ausência de veracidade nas informações certificadas pelo Encarregado do PAD. O encarregado do PAD certificou que o Apelante encontrava-se em local incerto e não sabido, vez que o endereço cadastrado em sua ficha profissional estava abandono e, segundo informações de populares, há 06 (seis) meses não aparecia ninguém na casa. Segundo o Apelante, os documentos anexados aos autos (contrato de compra e venda, datado de 31.01.2005, Termo de Contrato de Promessa de Compra e Venda do Imóvel, datado de 31.03.2000, procuração outorgando a autorização para venda/cessão/transferência do imóvel, datada de 30.10.2008 e declarações subscritas por vizinhos no ano de 2012) demonstrariam a sua permanência no imóvel à época da citação pessoal.

2. A certidão contestada foi emitida por servidor público que tem fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, só podendo ser desconstituída mediante prova robusta e inequívoca em contrário do que nela consta, em observância ao disposto no art. 19, II, da CF/88 e art. 334, IV, do CPC/73 (vigente à época da sentença). O Apelante não anexou prova inequívoca capaz de assegurar que residia no endereço cadastrado à época da realização da citação pessoal (23.07.2007). Impossibilidade de desconstituição da presunção de veracidade da Certidão em questão.

3. Tese de nulidade da instauração do PAD por ausência de tentativa de intimação no seu local de trabalho, vez que teria se apresentado espontaneamente à Corporação Militar, bem como, o fato de ter sido devidamente intimado, em seu local de trabalho, acerca da decisão final proferida no PAD. A instauração do PAD



ocorreu em 21.06.2007 e, após observadas as formalidades legais para fins de intimação (tentativa de intimação pessoal, citação por edital e nomeação de defensor dativo), o encarregado do PAD apresentou a conclusão do processo em 18.08.2007, pelo licenciamento do Apelante a bem da disciplina, em razão de ter faltado o serviço nos dias 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 de maio de 2007. A ausência do Apelante no serviço permaneceu inalterada até a apresentação da conclusão em questão.

4. A apresentação espontânea à Corporação Militar ocorreu, tão somente, em 13.09.2007. Fato posterior a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar pelo Oficial Militar encarregado do PAD (18.08.2007). Inexistência de nulidade por ausência de tentativa de intimação no local de trabalho do Apelante, vez que considerado desertor à época da referida conclusão.

5. Tese de nulidade da citação por Edital. Segundo o Apelante, a citação foi publicada uma única vez, quando, em verdade, deveria ter sido publicada por 3 vezes em jornal de circulação oficial ou, na falta deste, em jornal de circulação diária, com base em disposições previstas no Código de Processo Penal Militar. O Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar determina que o encarregado do PAD, após a publicação do ato administrativo de instauração, providencie a citação pessoal do acusado e, caso o mesmo não seja encontrado, realize a sua citação por edital, publicada uma única vez em boletim geral da Corporação, determinando-se o prazo de cinco dias para a sua apresentação, ou, publicada em Diário Oficial do Estado, se o acusado não encontrado for inativo. Determina ainda, que o processo correrá à revelia do acusado caso não atenda à citação por edital, hipóteses em que o encarregado do PAD designará um defensor dativo. O Código de Ética não faz nenhuma menção a necessidade de publicação da citação por edital, por 3 vezes em jornal de circulação oficial.

6. Conforme destacado nos tópicos anteriores restou infrutífera a citação pessoal do Apelante, por se encontrar em local incerto e não sabido, situação que ocasionou a sua intimação por edital, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Pará



(Diário Oficial n.º 30976 de 01/08/2007, fl. 119), sendo dada ampla divulgação à citação do Apelante, que à época foi considerado desertor pelo não comparecimento ao seu local de trabalho. Posteriormente, o encarregado do PAD designou defensor dativo para representar o Apelante, em razão da ausência da sua apresentação após a citação por edital.

7. Registra-se, à título de conhecimento, que o Defensor Dativo apresentou regularmente as alegações finais, bem como, compareceu no momento de inquirição das testemunhas contrárias aos interesses do Apelante.

8. Inexistência de nulidade na citação por edital. Procedimento em consonância ao Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará que, por se tratar de norma especial prevalece sobre a legislação geral. Ausência de violação aos princípios da Ampla Defesa e do contraditório.

9. Na esteira do parecer ministerial, Apelação conhecida e não provida.

10. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

15ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 de maio de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo n.º 0001379-74.2012.8.14.0200) interposta por NAHIN DE SOUSA RIBEIRO contra o ESTADO DO PARÁ, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar, nos autos da Ação Ordinária ajuizada pelo apelante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 333/340):

(...) a punição aplicada (licenciamento a bem da disciplina) foi proporcional ao fato praticado. PELO EXPOSTO Acolho a contestação do réu e, julgo improcedente a ação, resolvendo o mérito, em inteligência ao disposto no art. 269, I do CPC. Considerando que o autor se encontra beneficiado nos autos de justiça gratuita, declaro os mesmos isentos do ônus de sucumbência. Publique-se, registre-se e intime-se. (grifo nosso).

Em razões recursais (fls. 343/356), o apelante informa que foi incluído nas fileiras da Polícia Militar do Pará em 01.06.1998, através da aprovação no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados. Afirma ter passado por um período de depressão no ano de 2002, por ter descoberto que seu irmão era soropositivo, o que teria se agravado no ano de 2007, quando foi abandonado pela sua namorada. Afirma que, em 07.05.2007, afastou-se do trabalho em razão dos referidos problemas psíquicos, situação que caracterizou a sua deserção a partir do dia 16.05.2007, bem como, ocasionou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar – PAD para apuração da respectiva transgressão.

Assevera que, no dia 13.09.2007, apresentou-se espontaneamente ao seu local de trabalho (2º Batalhão de Polícia Militar), constando, inclusive, seu nome na escala de serviço, tendo permanecido no labor até janeiro de 2008. Assegura que tomou

Página 5 de 18



conhecimento da decisão conclusiva do PAD (que determinou a sua exclusão da corporação), tão somente, no dia 19.12.2007.

Argui a nulidade do PAD, pelos seguintes motivos: a) nulidade da intimação pessoal por ausência de veracidade do teor da Certidão expedida pelo Oficial de Justiça, onde restou atestado que o apelante encontrava-se em local incerto e não sabido. Segundo o apelante, não houve alteração no seu endereço à época da intimação pessoal, vez que continuava residindo no endereço informado em seu cadastro, conforme documentação anexada aos autos (contrato de compra e venda, datado de 31.01.2005, Termo de recebimento da COHAB, datado de 31.03.2000, procuração outorgando a autorização para transferência do imóvel, datado de 30.10.2008 e declarações subscritas por vizinhos). b) nulidade da intimação pessoal por ausência de tentativa de intimação no seu local de trabalho. O apelante afirma que foi intimado no teor da decisão proferida no PAD em seu local de trabalho, logo, não haveria motivo para não ter sido intimado da instauração do PAD em seu local de trabalho também. c) nulidade da citação por edital, vez que fora publicado uma única vez. Segundo o apelante, a citação por edital deveria ter sido publicada 3 vezes em jornal de circulação oficial, ou, na falta deste, em jornal de circulação diária, nos termos do artigo 296, §1º do CPPM c/c artigo 175 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar (Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006).

Aduz que a situação em epígrafe violou os princípios da ampla defesa, contraditório, motivação e devido processo legal, vez que não lhe fora oportunizado explicar os motivos pelo qual deixou de trabalhar naquele período questionado, o que caracterizaria a falta de proporcionalidade na punição aplicada (exclusão da corporação).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja decretada a nulidade do PAD, bem como, seja determinado o retorno Apelante ao cargo de Soldado PM, com as seguintes consequências: a) Pagamento de todos os salários a que o apelante teria direito caso não tivesse sido excluído irregularmente das fileiras da corporação policial militar em 19.12.2007; retroativo aos últimos cinco anos, a



contar da data de propositura da presente demanda até a data do efetivo cumprimento da decisão; b) cômputo, enquanto tempo de serviço, do período em que o apelante ficou fora do serviço ativo da corporação policial militar em face do ato ilegal que determinou a sua exclusão desta; c) promoção do recorrente à graduação de Cabo, considerando que se não tivesse sido excluído irregularmente das fileiras da PM-PA, teria computado, em 2008, 10 (dez) anos de efetivo serviço ativo na graduação de Soldado PM e, como tal, faria jus à promoção, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei n.º 6.669/2004.

O Apelado apresentou contrarrazões (fls. 366/371), arguindo a ausência de comprovação da nulidade do PAD. Suscitou que a informação contida na certidão (apelante em local incerto e não sabido) goza de fé pública, vez que assinada por Oficial de Justiça, não havendo, nos autos, documentos aptos a desconstituí-la. Alegou a validade da citação por edital, vez que teria sido publicada no Diário de Justiça e, não havendo apresentação pessoal posterior, fora concedido defensor dativo, que assegurou a defesa do Apelante no decorrer no PAD. Por fim, pugnou pelo não provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 376/377).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 381/393).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.



A questão em análise reside em verificar se a instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD observou os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Segundo o apelante, o PAD é nulo de pleno direito pelos seguintes motivos: ausência de veracidade nas informações certificadas pelo Encarregado do PAD, ausência de tentativa de citação no seu local de trabalho e, publicação insuficiente da citação por edital.

Considerando que o Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do procedimento administrativo disciplinar, passo a apreciar as Teses suscitadas pelo Apelante dada a possibilidade de sua apreciação. Neste sentido entende o STF.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Tribunal de Contas. Redução de multa decorrente de processo de tomada de contas especial. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 1. O tribunal a quo, com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto-fático probatório da causa, determinou a redução da multa imposta ao ora agravado como penalidade decorrente de processo de tomada de contas especial, por considerá-la exorbitante. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido da possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, podendo ele atuar, inclusive, em questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade do ato. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois o agravado não apresentou contrarrazões. (ARE 947843 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016). (grifo nosso).

DA TESE DE NULIDADE DA CITAÇÃO PESSOAL POR AUSÊNCIA DE VERACIDADE NAS INFORMAÇÕES CERTIFICADAS PELO ENCARREGADO DO PAD.

No caso dos autos, o encarregado do PAD (Marcus Vinicius Oeiras Formigosa – 1º TEM QOPM) certificou, no dia 23.07.2007, que o Apelante encontrava-se em local



incerto e não sabido, pois, ao dirigir-se ao endereço cadastrado em sua ficha profissional (Conjunto Beija Flor, WE 11. Quadra n.º 24, Casa n.º 07), para fins de citação pessoal, verificou que a residência estava abandonada e, segundo informações de populares, há 06 (seis) meses não aparecia ninguém na casa. Certificou também, que os populares não quiseram se identificar pelo fato do acusado ser Policial Militar. A certidão foi assinada pelo encarregado do PAD e pela testemunha da diligência (Sidnei Miranda de Araujo – CB PM).

Inconformado, o Apelante afirma que residia no referido endereço à época da citação pessoal. Assegura ainda, que os documentos anexados aos autos demonstrariam que a sua permanência no imóvel teria ocorrido no período de 31.03.2000 à 30.10.2008.

A certidão contestada foi emitida por servidor público que tem fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, só podendo ser desconstituída mediante prova robusta e inequívoca em contrário do que nela consta, em observância ao disposto no art. 19, II, da CF/88 e art. 334, IV, do CPC/73 (vigente à época da sentença).

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos; (grifo nosso).

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. (grifo nosso).

No caso dos autos, o Apelante anexou contrato de compra e venda do imóvel (datado de 31.01.2005), Termo de Contrato de Promessa de Compra e Venda do Imóvel (datado de 31.03.2000), procuração outorgando a autorização para venda/cessão/transferência do imóvel (datada de 30.10.2008) e declarações subscritas por vizinhos no ano de 2012, para comprovar que estava residindo no imóvel à época da citação pessoal, ocorrida em 23.07.2007.



Com efeito, verifica-se que a data de autorização para venda/cessão/transferência do imóvel ocorreu em momento posterior a citação pessoal, contudo, ser proprietário do imóvel à época da citação pessoal não é fato que, por si só, comprova que o mesmo residia no imóvel à época da citação. As declarações subscritas pelos vizinhos no ano de 2012, 5 anos após a citação pessoal, também não é capaz de relativizar a presunção da certidão que, inclusive, mencionou ter levado em consideração, além do estado de abandono da casa, as informações de populares, que apenas não se identificaram pelo fato do Apelante ser Policial Militar.

Desta forma, considerando que o Apelante não anexou prova robusta e inequívoca capaz de assegurar que residia no endereço cadastrado à época da realização da citação pessoal (23.07.2007), não há como desconstituir a presunção de veracidade da Certidão emitida por servidor público, conforme bem observado em sentença e no parecer ministerial, senão vejamos, respectivamente:

Sentença (...) na análise dos documentos acima transcritos, observa-se que não houve ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, eis que:

1. Na análise do conjunto probatório, a Administração entendeu comprovado o fato imputado ao autor;
2. Os documentos juntados pelo mesmo comprovando domicílio no mesmo local há sete anos, não possuem o condão de relativizar a certidão de um servidor que goza de fé pública. De mais a mais, os demais documentos juntados pelo requerente não foram hábeis a desconstituir a presunção em face da Administração, uma vez que, neles, não constam, por exemplo, no caso da conta de luz, o período apuratório, consumo, pagamento, requisitos estes que são imprescindíveis à demonstração de que a residência era habitada à época dos fatos; (grifo nosso).

Parecer Ministerial (...) Dito isso, iniciado o procedimento apuratório, destinado a verificar a condição de desertor do Recorrente, foi determinada a citação pessoal do Apelante em seu endereço residencial declarado ao 2º Batalhão de Polícia Militar, ao qual servia, sendo o Conjunto Beija Flor, WE 11, Quadra n.º 24, casa n.º 7, Bairro Nova Marituba. Todavia, conforme certidão exarada pelo 1º Tenente QOPM, Encarregado do PAD, o Apelante não foi localizado no endereço epigrafado, sendo declarado ainda, segundo vizinhos, que a residência encontrava-se abandonada há seis meses. Diga-se, por oportuno, tal certidão (fl. 115), goza de presunção de veracidade até que se faça prova em contrário, por ter fé pública, com valor juris tantum. Nesse compasso, pretende o



Autor/Apelante fazer prova em contrário à certidão retrofalada, aduzindo que no momento da tentativa de citação pessoal, estava residindo normalmente naquele endereço, colacionando aos autos contrato de compra e venda realizado entre o Recorrente e a COHAB, datado em 31 de janeiro de 2005, informando que a partir dessa data, passou a residir naquele endereço, até a data de 30 de outubro de 2008, data que teria vendido o imóvel (fls. 266 e 268). Não obstante, entendo que tal argumento é insuficiente para comprovar qualquer nulidade do ato de citação e, consequentemente, o Processo Administrativo Disciplinar como um todo. Em nenhum momento nos autos discute-se a venda ou não do imóvel, à época pertencente ao Autor. Os autos demonstram que houve a tentativa frustrada de citação pessoal do Recorrente, o qual, não se encontrava em seu endereço domiciliar, o que, segundo a certidão de fl. 155, foi corroborado por vizinhos dando conta que o imóvel estava abandonado há seis meses. Todavia, repito, não se pretende discutir se naquele momento o Autor era ou não proprietário do imóvel, e sim, esclarece-se, apenas, que não estava no imóvel para ser citado. (...) Desse modo, diante de reiteradas ausências ao serviço policial militar, fechar os olhos para a Certidão de fl.115, exarada pelo 1º Tenente QOPM, Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar, dando conta da ausência do Autor/Apelante para ser citado em sua residência, sob o argumento de ter o Apelante comprado a casa em que residia em data anterior ao PAD e vendido o imóvel em data posterior à conclusão do procedimento apuratório, não parece minimamente razoável. (grifo nosso).

Portanto, rejeito a Tese de nulidade da citação pessoal por ausência de veracidade nas informações certificadas pelo Oficial de Justiça.

DA TESE DE NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PAD POR AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NO SEU LOCAL DE TRABALHO

Segundo o Apelante, há nulidade na instauração do Processo Administrativo Disciplinar por ausência de tentativa de intimação em seu local de trabalho, vez que teria se apresentado espontaneamente à Corporação Militar, bem como, o fato de ter sido devidamente intimado, em seu local de trabalho, acerca da decisão final proferida no PAD.

No caso dos autos, o PAD fora instaurado para apurar possível ocorrência de falta grave, em razão do Apelante ter faltado o serviço, para o qual estava escalado, nos dias 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 de maio de 2007, situação que o tornaria desertor às 00:01 do dia 16 de maio do mesmo ano.



A instauração do PAD ocorreu em 21.06.2007 e, após observadas as formalidades legais para fins de intimação (tentativa de intimação pessoal, citação por edital e nomeação de defensor dativo), o encarregado do PAD – Marcus Vinicius Oeiras apresentou a conclusão do processo em 18.08.2007 (fls. 101/105), pelo licenciamento do Apelante a bem da disciplina, em razão de ter faltado o serviço nos dias 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 de maio de 2007, cuja ausência no serviço teria permanecido inalterada até a apresentação da conclusão em questão.

Constata-se também que o Apelante apresentou-se espontaneamente à Corporação Militar, tão somente, no dia 13.09.2007 (fl. 35), retornando, posteriormente, a escala normal de serviço militar (fl. 153), ou seja, os referidos fatos ocorreram em momento posterior a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar pelo Oficial Militar encarregado do PAD, não havendo que se falar em nulidade da instauração do PAD por ausência de tentativa de intimação em seu local de trabalho, vez que se encontrava desertor à época do ocorrido, conforme bem observado no parecer ministerial:

(...) Não merece guarida a alegação de nulidade do Processo Administrativo, pelo fato de o Autor/Apelante ter se apresentado espontaneamente ao 2º Batalhão de Polícia Militar, no dia 13 de setembro de 2007 (Termo de Apresentação Espontânea de fl. 35). Rememorando as razões recursais, aduz que o Processo administrativo disciplinar foi conduzido sem a presença do Apelante, mesmo após a sua aprovação espontânea ao 2º Batalhão de Polícia Militar, no dia 13 de setembro de 2007, entrando, inclusive, posteriormente, na escala normal de serviço policial militar daquela corporação, sendo por isso, nulo de pleno direito o PAD pro cerceamento de defesa. Como mencionado, não merece guarida. Explico: Conforme detida análise do Termo de Apresentação Espontânea de fl. 35, bem como, a Escalada de Serviço do 2º Batalhão de Polícia Militar (fls. 153 a 236), observo, claramente que tanto a apresentação espontânea do Apelante, como retorno à escala de serviço ocorreu após a decisão final exarada pelo oficial Militar encarregado no PAD (decisão final exarada no PAD em 18 de agosto de 2007). Ou seja, a apresentação espontânea ocorreu em 13 de setembro de 2007 e o retorno à escala de serviço em 28 de setembro do mesmo ano, fato que perdurou até dezembro de 2007. Sabe-se, indubitavelmente, que o licenciamento a bem da disciplina (exclusão do policial militar das fileiras da Briosa Corporação), assume a feição de Ato Administrativo Composto, sendo aquele que se forma pela manifestação de vontade de um único



órgão (Polícia Militar do Estado do Pará), sendo apenas ratificado por outra autoridade. Assim, de forma clarividente, observa-se que a decisão final exarada no PAD pelo 1º Tenente QOPM – Encarregado do Procedimento, após o seu regular transcurso, ocorreu em 18 de agosto de 2007, fl. 141 (data anterior à apresentação espontânea do Apelante). Após a mencionada decisão ser proferida, os autos administrativos foram remetidos à Corregedoria Geral da PMPA, para emitir parecer em 10 de outubro de 2007 (fl. 48) e, em seguida, encaminhados ao Comandante Geral da Polícia Militar que, acatando a decisão exarada no PAD e o parecer emitido pela Corregedoria Geral da PMPA, resolveu licenciar a bem da disciplinar o Apelante, em 16 de outubro do mesmo ano. Com efeito, em 19 de dezembro de 2007, o Apelante tomou ciência da decisão de exclusão da corporação exarada pelo Comandante Geral da Polícia Militar (fl. 151), iniciando-se naquela data, a contagem do prazo para recursos administrativos e afins. Portanto, tem-se, claramente, que a instrução processual e a devida decisão final encerrando o PAD, ocorreu em 18 de agosto de 2007, repito, data anterior à apresentação espontânea do Autor/Apelante à corporação militar e data anterior ao retorno do Recorrente à escala de serviço policial militar. (grifo nosso).

Portanto, rejeito a Tese de nulidade da instauração do PAD por ausência de tentativa de intimação no local de trabalho do Apelante.

TESE DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Segundo o apelante, também haveria irregularidade no PAD em razão da alegada nulidade da citação por edital, vez que fora publicada uma única vez, quando, em verdade, deveria ter sido publicada por 3 vezes em jornal de circulação oficial ou, na falta deste, em jornal de circulação diária, em razão da disposição contida artigo 286, §1º do Código de Processo Penal Militar - CPPM c/c artigo 175 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar (Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006).

Art. 286. O edital de citação conterà, além dos requisitos referidos no art. 278, a declaração do prazo, que será contado do dia da respectiva publicação na imprensa, ou da sua afixação.

§1º Além da publicação por três vèzes em jornal oficial do lugar ou, na falta deste, em jornal que tenha ali circulação diária, será o edital afixado em lugar ostensivo, na portaria do edifício onde funciona o juízo. A afixação será certificada pelo oficial de justiça que a houver feito e a publicação provada com a página do jornal de que conste a respectiva data. (grifo nosso).



Art. 175. Aplicam-se a este Código, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Conforme artigo mencionado pelo próprio Apelante, aplica-se ao Código de Ética e Disciplina da Polícia-Militar do Pará (CEDPM), que dispõe sobre o comportamento ético e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos integrantes da PMPA, de forma SUBSIDIÁRIA, as disposições previstas no Código de Processo Penal Militar.

Assim, considerando a aplicação subsidiária do CPPM, necessário verificar, se há disposições específicas no Código de Ética e Disciplina da Polícia-Militar do Pará acerca da citação por edital.

Inicialmente, necessário transcrever o artigo 102, §5º, §6º e §7º do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar (Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006), que dispõe sobre a citação do acusado no Processo Administrativo Disciplinar, senão vejamos:

Art. 102. A autoridade instauradora ou a quem for delegada as atribuições para a instrução do processo disciplinar, após a publicação do ato administrativo de instauração, providenciará a citação do acusado.

Requisitos da citação

§1º A citação indicará:

I - o inteiro teor do ato administrativo de instauração;

II - o local, o dia e a hora em que o acusado deverá comparecer para a sua qualificação e interrogatório;

III - rol de testemunhas;

IV - a data em que foi expedida;

V - a subscrição do encarregado.

Requisito de validade

§2º É requisito da citação válida a comprovação do recebimento do documento citatório por parte do acusado.

Citação do acusado solto

§3º A citação do acusado em liberdade far-se-á com antecedência mínima de vinte e quatro horas em relação ao ato da qualificação e interrogatório, por intermédio do seu Comandante, que deverá efetivá-la.

Citação do acusado preso



§4º A citação do acusado preso far-se-á com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação ao ato da qualificação e interrogatório, por intermédio da autoridade responsável pela sua guarda, que deverá efetivá-la.

Citação por edital

§5º Se o acusado não for encontrado, será citado por edital, com os mesmos requisitos previstos no § 1º deste artigo, publicado uma única vez em boletim geral da Corporação, determinando-se o prazo de cinco dias para a sua apresentação, sem prejuízo das demais providências que devam ser tomadas, de caráter administrativo ou penal.

Citação em Diário Oficial do Estado

§6º Se o acusado não encontrado for inativo, a citação por edital terá sua publicação em Diário Oficial do Estado.

Revelia

§7º O processo corre a revelia se o acusado não atender à citação por edital. Neste caso, o presidente do processo administrativo disciplinar designará um defensor dativo. (grifo nosso).

Depreende do exposto, que o encarregado do PAD, após a publicação do ato administrativo de instauração, providenciará a citação pessoal do acusado e, caso o mesmo não seja encontrado, será realizada a sua citação por edital, publicada uma única vez em boletim geral da Corporação, determinando-se o prazo de cinco dias para a sua apresentação, ou, publicada em Diário Oficial do Estado, se o acusado não encontrado for inativo. Depreende-se ainda, que o processo correrá à revelia do acusado caso não atenda à citação por edital, hipóteses em que o encarregado do PAD designará um defensor dativo.

Com efeito, verifica-se que o Código de Ética em questão não faz nenhuma menção acerca da necessidade de publicação da citação por edital, por 3 vezes em jornal de circulação oficial.

Conforme destacado nos tópicos anteriores restou infrutífera a citação pessoal do Apelante, por se encontrar em local incerto e não sabido, situação que ocasionou a sua intimação por edital, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Pará (Diário Oficial n.º 30976 de 01/08/2007, fl. 119), sendo dado ampla divulgação à citação do Apelante, que à época foi considerado desertor pelo não comparecimento ao seu local de trabalho. Posteriormente, em 08.08.2007, o encarregado do PAD



designou defensor dativo para representar o Apelante, em razão da ausência da sua apresentação após a citação por edital (fl. 122).

Logo, o encarregado do PAD agiu em conformidade as disposições contidas no Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar, que, por se tratar de norma especial prevalece sobre a legislação geral.

Ademais, necessário destacar, que o Defensor Dativo apresentou regularmente as alegações finais (fls. 133/135), bem como, encontrava-se presente no momento de inquirição das testemunhas contrárias aos interesses do Apelante (fls. 126/131), não havendo que se falar em nulidade da citação por edital, tampouco, cerceamento de defesa capaz de justificar a anulação do Processo Administrativo Disciplinar, conforme bem observado no parecer ministerial, senão vejamos:

Verifico que o Encarregado pelo Processo Administrativo Disciplinar, ato contínuo à ausência de citação pessoal do Apelante, determinou a citação por edital, nomeando como determina a legislação, defensor dativo para atuar em defesa do Recorrente, inclusive apresentando regularmente alegações finais às fls. 133 a 135. Ademais, observo que a inquirição das testemunhas contrárias ao Autor naquele Processo Administrativo (127 a 131), foram ouvidas na presença do defensor dativo nomeado pelo Oficial Militar encarregado do PAD, não havendo se cogitar a realização de qualquer ato à revelia da defesa técnica do Recorrente, estando a instrução probatória revestida de feição jurídica, dentro do que determina a própria Legislação Castrense, em seus artigos 83 e 102, senão vejamos: (...) Diante dessas circunstâncias, resulta claro que ao Apelante foram oferecidas as oportunidades previstas na legislação pertinente, ao exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, não resultando, assim, a presença de cerceamento de defesa capaz de justificar a anulação do procedimento Disciplinar. Houve, portanto, completa lisura no Procedimento Administrativo Apuratório, seguindo, a esse respeito, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil através do Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992, que elenca no artigo 8, a importância da obediência ao devido processo legal e ao contraditório. (grifo nosso).

Em situação análoga, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO COM PEDIDO DE

Página 16 de 18



TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA PM/PA. DESERÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, PUBLICADA NO BOLETIM INTERNO DA POLÍCIA MILITAR. PREVISÃO CONTIDA NO §5º DO ART. 102, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. De acordo com o §5º do art. 102 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar, se o causado não for encontrado, será citado por edital, publicado uma única vez no boletim geral da Corporação, determinando-se o prazo de cinco dias para sua apresentação. 3. Se porventura o acusado não apresentar auto-defesa tampouco constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4. Na hipótese, considerando-se que essas providências decorrem da norma regedora do caso, descabe falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. 5. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

(TJPA, 2018.01299845-21, 187.807, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-04-04). (grifo nosso).

Portanto, rejeito a Tese de nulidade da instauração do PAD por alegada nulidade da citação por edital.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO à Apelação, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 06 de maio de 2019.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2019.01729714-77
Processo Nº: 0001379-74.2012.8.14.0200



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora